# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 10.653/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Nadir Bandeira Cezar

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.348/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.653/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Nadir Bandeira Cezar, Matrícula nº 067.129-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho **RELATOR** 

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### PROCESSO TC nº 10.653/12

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Nadir Bandeira Cezar, Matrícula nº 067.129-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.360 dias de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE. É o relatório.

> Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

#### Em 21 de Novembro de 2013



### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**PRESIDENTE** 



# **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO